



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Marco Inicial para Contagem do Prazo Prescricional no Redirecionamento da Execução
Fiscal para o Sócio

Luis da Silva dos Santos

Rio de Janeiro
2014

LAÍS DA SILVA DOS SANTOS

Marco Inicial para Contagem do Prazo Prescricional no Redirecionamento da Execução Fiscal para o Sócio

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Tributário da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Rafael Iorio
Nelson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro
2014

MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO

Laís da Silva dos Santos

Graduada pela Faculdade Mackenzie - Rio Moraes Júnior. Advogada Pós-Graduada em Direito Tributário pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: A busca incessante da Fazenda Pública em reaver aos cofres públicos pagamento de supostos tributos não pagos pela Pessoa Jurídica tem feito com que a regra processual da contagem do prazo prescricional para redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio. Desta forma, é necessário delimitar, pautado na lei vigente, mas sem desconsiderar o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária, quando de fato, é o marco inicial para contagem do prazo quinquenal para o redirecionamento da execução fiscal da pessoa jurídica para o sócio.

Palavras-chave: Prescrição. Marco Inicial. Redirecionamento. Sócio

Sumário. Introdução. 1. Hipóteses que ensejam o redirecionamento da execução fiscal para o sócio. 1.1. Responsabilidade do Sócio. 2. Marco Inicial do prazo prescricional pra redirecionamento da execução fiscal para o sócio responsável. 2.1. Da contagem a partir da data de citação válida da pessoa jurídica. 2.2. Da ciência da Fazenda Pública das hipóteses que fundamentam o redirecionamento. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda um tema de grande discussão no meio processual tributário, em que os responsáveis pela sociedade empresarial são executados pela Fazenda Pública sem que seja observada a regra quanto à prescrição no processo tributário.

Nos casos de possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio responsável, o lapso temporal não deve ultrapassar 05 (cinco) anos contados da data da distribuição da execução fiscal, entretanto paira grande divergência quanto ao fato, uma vez que em toda ação de execução a Fazenda Pública só maneja essa possibilidade de redirecionar a cobrança após tomar ciência da hipótese de redirecionamento, tendo o prazo quinquenal já sido ultrapassado na grande maioria das ações.

Nesse sentido busca este trabalho amenizar a dúvida quanto ao tema, examinando o dissenso muito comum nas ações de execução fiscal.

O instituto da prescrição estabelece o prazo de 05 anos para que a Fazenda Pública efetue a cobrança do débito, desde que devidamente instrumentalizado pela Certidão de Dívida Ativa.

A temática deste trabalho versa exatamente sobre o prazo que a Fazenda Pública dispõe para executar judicialmente os créditos em seu favor incluindo como corresponsável pelo pagamento, o sócio-gerente ou administrador da pessoa jurídica.

Ao deparar-se com dificuldades para ver garantido seu crédito, o ente fazendário, seja pela ausência de endereço válido da pessoa jurídica, ou pela ausência de patrimônio suficiente a garantia integral do crédito, vem requerendo aos magistrados que o sócio responsável então seja trazido aos autos para responder pela responsabilidade do pagamento dos valores ali cobrados.

O debate apreciado nestas laudas procura estabelecer um comparativo entre a dualidade de opiniões presentes no meio jurídico.

Parte da doutrina e jurisprudência entende que no ato da distribuição da ação judicial, o sócio-gerente ou administrador deve constar no pólo da ação em solidariedade com a pessoa jurídica, fluindo ao mesmo tempo o prazo de cinco anos para cobrança da dívida, esse tem sido entendimento majoritário.

Em outra análise, existe corrente minoritária, mas que vem ganhando espaço, consistente na ideia de que o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública requerer o redirecionamento só começaria a fluir após o conhecimento dos fatos impeditivos da ausência de meios para prosseguir com a execução em face da pessoa jurídica, e, portanto, necessário aplicar-se o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, desconsiderar a pessoa jurídica e trazer ao pólo a figura do sócio gerente ou administrador.

Num primeiro momento serão apresentadas as hipóteses em que a lei autoriza o redirecionamento da ação de execução fiscal para os sócios, bem como uma breve análise dos requisitos norteadores que fundamentam a decisão judicial.

Seguida a análise das hipóteses de redirecionamento, necessário estabelecer qual a problemática do tema apresentado face às correntes diversas sobre o mesmo tema, demonstrando posição da doutrina e jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça tem posição pacífica quanto ao tema redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente ou administrador, desde que presentes os requisitos no artigo 135 do CTN, não há óbice a esta prática.

O que se pretende através desta pesquisa, é minimizar questão de grande discussão no meio jurídico, qual seja o prazo que a Fazenda Pública teria para requerer tal inclusão, e ainda dissertar sobre essa inclusão quando não havia a época da distribuição da execução presente no pólo passivo o nome da pessoa física.

1. HIPÓTESES QUE ENSEJAM O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA A FIGURA DO SÓCIO

As sociedades empresárias são em regra divididas pelas pessoas que as compõe, conforme dispõe o caput e o parágrafo único do artigo 121 do Código Tributário Nacional – CTN

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei¹.

¹BRASIL. Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1996. Código Tributário Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03leis/15172.htm>. Acesso em 16 dez. 2013.

A regra geral estabelecida pelo Código Civil Brasileiro apresenta uma separação entre a sociedade empresária e as pessoas que a compõem – seus sócios. Tal diferenciação é necessária para evitar que o patrimônio da sociedade e o patrimônio dos sócios se tornem coisa única nas cobranças tributárias.

O CC estabelece que a pessoa jurídica quando criada tem obrigações de pagar certos tributos. Em regra, tais obrigações têm seu pagamento garantido pelo patrimônio da sociedade.

Ricardo Alexandre², ao escrever sobre o tema obrigações define-a seguinte forma:

Obrigação é uma relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio.

Entende-se que relação jurídica tributária é eminentemente de caráter obrigacional. A doutrina define a relação tributária desta forma, tendo em vista que o ente tributante assume o papel de credor, e aquele que realiza o fato gerador – o sujeito da obrigação - assume o papel de devedor.

Quando realizado o fato gerador pela sociedade empresária, neste momento surge o dever jurídico de pagamento da obrigação tributária. O pagamento da obrigação estabelece a regra geral do Código Civil que é garantido pelo patrimônio da entidade.

Nas hipóteses de inadimplemento da sociedade no pagamento da obrigação tributária, atribui ao Fisco o direito de executar a dívida judicialmente. As ações de execução fiscal objetivam dar ao Fisco um instrumento célere de cobrança de sua dívida ativa (crédito).

O pressuposto para a execução fiscal embasa-se na existência de uma dívida regularmente inscrita, do contrário não há que se falar em título executivo.

² ALEXANDRE, Ricardo, *Direito Tributário Esquematizado*. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 255.

Comumente as ações executórias são propostas em face somente da pessoa jurídica (empresa-sociedade), entretanto, como já explicitado, o pagamento é garantido pelo patrimônio da pessoa jurídica.

Neste instante adentramos ao tema desta pesquisa, onde em muitas destas ações de execução fiscal o Fisco não encontra bens passíveis de garantir a cobrança da dívida, e requer seja a cobrança voltada ao patrimônio do sócio.

Entretanto, não existe na doutrina essa confusão patrimonial, exceto nos casos em que comprovado as hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional³ – Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

De acordo com o texto da lei e a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, quando comprovado que o administrador ou sócio-gerente da sociedade empresária, descumpriram uma obrigação tributária, poderá ser a eles imputada a responsabilidade pessoal pelo pagamento do tributo. Neste caso responderá “sozinho”, como se fosse real contribuinte da dívida cobrada.

No Direito Tributário aplica-se a regra em que o patrimônio da sociedade responde pelos atos praticados e não adimplidos. Entretanto, quando a Fazenda Pública – Fisco - , Estadual, Municipal ou Federal, deparam-se com ausência do pagamento em virtude da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, amparados pela doutrina e jurisprudência, requer seja a cobrança redirecionada para a figura do sócio responsável.

³ BRASIL. Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03leis/15172.htm>. Acesso em 16dez. 2013.

Dentre as hipóteses contidas neste artigo, merece destaque a figura da dissolução irregular da sociedade, que se define pela extinção de fato da sociedade sem o devido cumprimento de suas obrigações fiscais e comunicações pertinentes aos órgãos competentes. Essa hipótese é considerada pela doutrina e jurisprudência uma dos fundamentos mais comuns do pedido de redirecionamento. A Lei dispõe que a responsabilização no caso de dissolução irregular se perfaz pela ocorrência de atos de infração à lei.

Na visão de Fran Martins, dissolução irregular define-se por:

Na realidade, a extinção das sociedades empresárias compreende períodos distintos: um período em que se paralisam todas as atividades externas da sociedade, a que se dá comumente o nome de dissolução; um período em que a sociedade realiza o seu ativo e liquida o passivo, ou seja, transforma todo o seu patrimônio em dinheiro e satisfaz os compromissos assumidos, a que se dá o nome de liquidação; e um período final, que em verdade não influi na extinção da sociedade, em que se faz a distribuição entre os sócios, convencional ou proporcionalmente, se não houve acordo no contrato social, dos lucros obtidos pela sociedade, tendo este o nome de partilha.⁴

A Autora Cleide Previtalli Cais⁵ entende que:

[...] dissolução irregular caracteriza-se como conduta dolosa, assemelhada à fraude, conluio e sonegação, para fins de elidir o cumprimento da obrigação tributária, sendo este o motivo pelo qual se autoriza a aplicação do artigo 135, inciso III do CTN.

Em conformidade com as ideias dos autores acima citados, verifica-se que proposta a execução fiscal contra a sociedade, descoberto que a mesma encontra-se com suas atividades paralisadas ou até mesmo encerradas, pacífico entre a Lei, doutrina e jurisprudência o direito do Fisco requerer o redirecionamento da cobrança contra aqueles que detêm responsabilidade pelo inadimplemento tributário.

1.1. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

Como visto no capítulo anterior, a regra geral do Código Civil estabelece que no primeiro momento o patrimônio da sociedade que responde pela dívida contraída. No entanto,

⁴ MARTINS, Fran, *Curso de Direito Comercial*. 37 ed. Forense, 2008, p.190.

⁵ CAIS, Cleide Previtalli, *O Processo Tributário*. 5 ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 616.

o sócio gerente ou administrador (sócios da sociedade), podem da mesma forma ser responsabilizados em seu patrimônio pessoal pelo pagamento desde que incorram nas hipóteses previstas no artigo 135, inciso III do CTN.

A responsabilidade do sócio gerente ou administrador é apurada quando da realização de condutas com excesso de poderes, infração a lei ou estatuto. A esta parte do artigo infracitado, necessário maior atenção, uma vez que não é todo e qualquer sócio presente no quadro societário que poderá ser responsabilizado para cumprimento da obrigação tributária, pelo contrário dispõe o próprio artigo que tão somente são chamados a responder pela cobrança do crédito tributário, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado.

A mera condição de sócio não gera habilitação passível de responsabilidade pessoal pelo adimplemento dos tributos devidos a sociedade. A previsão legal é restritiva, determina que apenas alguns possam ser responsáveis tributários.

Possui esta capacidade aqueles que detêm autorização através do Estatuto ou Contrato Social para praticar atos que culminem no inadimplemento de pagamentos ou no encerramento irregular da sociedade.

Provdos esses requisitos, esse grupo de pessoas é chamado à responsabilidade pelo pagamento do tributo supostamente devido.

A jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais tem manifestado entendimento de que não deve o julgador apenas imbuído pelo convencimento da ocorrência do inadimplemento, determinar o redirecionamento da cobrança para o sócio, mas observar se desta cobrança houve ciência por parte do responsabilizado desde a fase introdutória na via administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive entende que no momento da inscrição do débito em dívida ativa deva constar a figura do sócio, para que futuramente sendo necessária a sua inclusão no polo passivo desde que provados os requisitos norteadores do pedido, o Fisco

possa acionar a qualquer tempo a figura do sócio como responsável tributário pelo pagamento.

O doutrinador Humberto Theodoro Júnior⁶ em sua obra *Lei de Execução Fiscal* explica o seguinte:

[...] sendo a execução fiscal regulada pela Lei nº. 6.830/80, puro procedimento executivo, continua a meu ver, inadmissível, efeito da espécie, pretender a Fazenda o acerto de responsabilidade de terceiros ou coobrigados que não figuram no processo administrativo e contra quem não se formou o título executivo, que é a certidão de Dívida Ativa.

Seguindo o mesmo entendimento, o doutrinador Ruy Barbosa Nogueira⁷ entende que não é o simples inadimplemento que gera ao fisco direito de cobrança e face do sócio. Depende de provas e uma vez que não sejam trazidos aos autos da execução fiscal quaisquer indícios de prática de atos previsto no artigo 135 do CTN, já reproduzido no texto acima, não restara configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, devendo ser considerada ilegítima sua permanência no polo passivo.

Por outro lado aliado à questão do inadimplemento, não pode ser deixado de observar o prazo para que o sócio seja acionado na cobrança do tributo, prazo sobre o qual se desdobrará a análise do próximo capítulo.

2. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO

O termo inicial para contagem do prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova o redirecionamento da cobrança do crédito tributário para o sócio há tempos tem sido alvo de discussões entre doutrina e jurisprudência.

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência*. 7 ed., São Paulo, Saraiva, 2000.

⁷ NOGUEIRA, Ruy Barbosa, *Curso de Direito Tributário*, 4 ed. Saraiva, 1995, p. 104

O Superior Tribunal de Justiça dentre suas turmas julgadores abraçavam duas correntes distintas. Muitos foram os recursos levados a conhecimento do STJ afeto a esta matéria. Diante do enxame de recurso versando sobre a mesma temática, a Corte Superior utilizando-se da figura dos recursos repetitivos, decidiu por enfrentar a questão.

Através do julgamento do Recurso Especial de Relatoria do Ministro Castro Meira de nº. 1.095.687⁸, entendeu que passados cinco anos da citação da empresa opera-se a prescrição intercorrente e não há fundamento legal para requerer o redirecionamento da execução para o sócio. Entretanto a posição do STJ não impede que a cobrança não mais possa prosseguir em face do patrimônio da sociedade.

No entanto tal entendimento aplicado tem sido alvo de questionamentos, uma vez que exista quem defenda a ideia de que o marco inicial da prescrição só possa iniciar quando da ciência do FISCO de que a cobrança não pode prosseguir em face da pessoa jurídica.

Esta segunda corrente, alvo de muitas críticas, pois se aplicada de forma unânime se tronará um meio legal de tornar a dívida tributária imprescritível.

Importante atentar aos questionamentos enfrentados nesta matéria. Por um lado parte da doutrina concorda com a posição do STJ tendo como termo inicial a data da citação válida da pessoa jurídica, outra parte não adota esta corrente entendendo que o prazo prescricional teria seu *termo a quo* somente quando da ciência do Fisco de não existência de bens da pessoa jurídica passíveis de execução.

2.1 DA CONTAGEM A PARTIR DA DATA DE CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA

Pela regra geral aplicada nas ações de Execução Fiscal, interrompe-se a prescrição na data da citação válida do Executado. Entende-se que a data da citação retroage a data da

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Castro Meira. REsp. 1.095.687. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8299818&num_registro=200802145892&data=20101008&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 14 mar. 2014.

distribuição, da propositura do feito executório. O STJ por diversas vezes expressou que a citação da empresa não pode ser considerado marco interruptivo da prescrição para os sócios da empresa.

Para estes a interrupção do prazo prescricional se daria com a sua inclusão do pólo passivo da execução e conseqüente citação.

Destas manifestações seguidas do Superior Tribunal depreende-se a ideia de que a partir da citação da empresa, o FISCO teria cinco anos para efetuar a citação do sócio, tendo em vista que não obstante a citação válida da pessoa jurídica, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorrerá à prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

Muitas são as decisões proferidas pelas Turmas do STJ sobre o tema, dentre elas a decisão paradigma da Ministra Elena Calmon no REsp 914.916/RS⁹, em que pacificou-se o entendimento da Corte em reconhecer que o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica.

Entretanto esta não tem sido o entendimento adotado pelo Fisco, que vem utilizando a tese de que enquanto desconhecido as irregularidades cometidas na administração da sociedade, seja administrativa ou fiscal, não há que se falar em prazo prescricional para requerer que a cobrança seja direcionada ao patrimônio do sócio da sociedade. Deste posicionamento trataremos a seguir.

2.2. DA CIÊNCIA DA FAZENDA DA FAZENDA PÚBLICA DAS HIPÓTESES QUE FUNDAMENTAM O REDIRECIONAMENTO

Como dito no tópico anterior a posição do STJ é pacífica quanto ao marco inicial na contagem do prazo prescricional para o pedido de redirecionamento aos sócios. Entretanto O

⁹ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº. 914.916/RS – Ministra Eliana Calmon. Acórdão disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4766575&num_registro=200700028373&data=20090416&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em 28 mar. 2014.

FISCO tem se valido de argumentando contrário em uma tentativa de modificar a posição dos Tribunais Superiores, sob a alegação de que tal pedido só poderia ser feito quando tomado conhecimento de irregularidade administrativa ou fiscal por parte do sócio.

Nessa linha de argumentos, aduz que só com o encerramento irregular da sociedade, ou seja, só com o encerramento das atividades sem a devida baixa, é que seria possível provar o cometimento de atos fraudulentos na gestão do administrador.

A ciência do Fisco de possíveis irregulares na administração da sociedade deve se dar de forma contínua ao curso da execução. Manifestações fazendárias em sentido diverso do que vem entendendo doutrina e jurisprudência não deve ser aplicado pelos magistrados sem devida fundamentação, sob pena de ferir o princípio da Segurança Jurídica, já debatido neste trabalho.

Ressalta ainda que a Lei expressa que a dissolução irregular tem sido a única forma de responsabilizar o sócio e executá-lo, e que, portanto, não poderia valer-se de um marco inicial para contagem do prazo da data da citação válida da pessoa jurídica. Entretanto, tal tese não foi bem recepcionada no meio jurídico, nem tão pouco reconhecida pelos Tribunais Superiores.

Isto porque ao proferir suas decisões e pacificar entendimentos não pode os Tribunais desvincular-se da ideia de segurança jurídica. Suas decisões não podem ferir este princípio de modo a modificar interpretação de dispositivos legais consagrados.

Ao posicionar-se sobre a tese do marco inicial para contagem do prazo prescricional no redirecionamento da execução ao sócio, o STJ preocupou-se em não atribuir aos créditos tributários uma imprescritibilidade, atentou para que o FISCO respeitasse os prazos estabelecidos por lei para cobrança dos valores que entenda de direito.

A corrente que defende o marco inicial para contagem deste prazo iniciando quando da ciência do FISCO não estipula um prazo para que essa cobrança venha a acontecer, esta

forma de entender fere a segurança jurídica, que foi consagrado direito fundamental do cidadão. Não deve ser dado ao ente tributante o direito de a seu ao bel prazer, decidir quando da necessidade de que o patrimônio do sócio responda pela dívida da sociedade.

Existem regras pré-definidas nas soluções de conflitos, inclusive na esfera tributária, em que o FISCO tem sim o direito de ver seu crédito cobrado, mas deve ater-se ao prazo para efetuar essa cobrança.

Não há respaldo legal para garantia dessa corrente, nem tão pouco jurisprudencial ou doutrinário. Portanto, a Fazenda deve dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da citação válida da empresa, requerer que o sócio seja responsabilizado pela dívida, provando a incidência das hipóteses do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO

Em virtude dos argumentos apresentados, identifica-se que apesar da controvérsia a posição da doutrina e jurisprudência é pacífica quanto ao tema debatido.

O marco inicial na contagem do prazo prescricional no redirecionamento da execução fiscal para o sócio deve obedecer aos 05 (cinco) anos contados da citação válida da pessoa jurídica.

O STJ pacificou entendimento em que não pode a qualquer tempo ser acionado o sócio para o pagamento de dívidas oriunda da sociedade. O FISCO ao executar a sociedade tem prazo para requerer que essa cobrança seja redirecionada.

O artigo 135, III do CTN dispõe das hipóteses em que cabíveis o redirecionamento, sendo comumente aplicado aos casos em que dissolvida irregularmente a sociedade. Isto porque as provas a serem produzidas são mais claras. Embasado pelo conceito da dissolução irregular, o FISCO não encontra dificuldades em provar os requisitos deste artigo, quais

sejam, de que o sócio agiu com excesso de poderes, atos em sua gestão que tenha gerado a dívida administrativa ou fiscal para a sociedade.

Em que pese às alegações do FISCO em nenhuma decisão do Superior Tribunal de Justiça, houve manifestação quanto à mudança de posicionamento para enfrentar a matéria de forma diversa.

Por todos esses aspectos aqui apresentados, entende-se que o marco para contagem do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio dar-se-á a partir da data de citação válida da pessoa jurídica, desta o FISCO tem 05 (cinco) anos para requerer que a cobrança seja redirecionada ao sócio, sob pena de reconhecimento de ofício pelo juízo da prescrição intercorrente em favor dos co-responsáveis pelo pagamento das obrigações tributárias.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário Esquemático*. São Paulo: Ed. Método, 2007.
- BORBA, José Edwaldo Tavares, *Direito Societário*, 5 ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2008.
- BRASIL. Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1996. Código Tributário Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03leis/15172.htm>. Acesso 16 dez. 2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Castro Meira. REsp. 1.095.687. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8299818&num_registro=200802145892&data=20101008&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 14 mar. 2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 914.916RS. Relatora Ministra Eliana Calmon. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4766575&num_registro=200700028373&data=20090416&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em 28 mar. 2014.
- CAIS, Cleide Previtalli. *O Processo Tributário*. 5 ed. Revista dos Tribunais, 2007.
- MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 37 ed. Forense, 2008.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência*. 7 ed., São Paulo. Saraiva, 2000.
- NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Curso de Direito Tributário*, 4 ed. Saraiva, 1995.